



Bruxelas, 12 de março de 2019
(OR. en)

7441/19

FISC 169
ECOFIN 297

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	7212/19 FISC 151 ECOFIN 275
Assunto:	Lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais – Conclusões do Conselho (12 de março de 2019)

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, adotadas pelo Conselho na sua reunião realizada em 12 de março de 2019.

Conclusões do Conselho
sobre a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais

O Conselho:

1. RECORDA as conclusões do Conselho de 25 de maio de 2016 sobre uma estratégia externa para a tributação e medidas contra práticas abusivas em matéria de convenções fiscais, as conclusões do Conselho de 8 de novembro de 2016 sobre os critérios e o processo de estabelecimento, para efeitos fiscais, da lista da UE de jurisdições não cooperantes, e as conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017 sobre a lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais;
2. SAÚDA o trabalho realizado pelo Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) ("Grupo do Código de Conduta"), apoiado pelo Secretariado-Geral do Conselho e com a assistência dos serviços da Comissão Europeia, com vista a verificar o cumprimento dos compromissos assumidos pelas jurisdições para aplicarem os princípios da boa governação fiscal e a fazer o balanço dos trabalhos concluídos pelas instâncias competentes da OCDE;
3. SAÚDA o facto de a maior parte dessas jurisdições ter dialogado de forma aberta e construtiva com o Grupo do Código de Conduta e corrigido as deficiências que tinham sido identificadas nos domínios da transparência fiscal, da justiça fiscal e da implementação de normas anti-BEPS aprovando as medidas necessárias no prazo acordado;
4. LAMENTA simultaneamente que várias jurisdições não tenham aprovado até ao final de 2018 todas as medidas com que se tinham comprometido, e que algumas jurisdições não se tenham comprometido a aplicar nenhum, ou apenas alguns, dos princípios da boa governação fiscal, em relação aos quais se determinou não estarem conformes;
5. APROVA, em conformidade, a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais reproduzida no anexo I;

6. CONSIDERA que nalguns casos se poderão considerar justificados os motivos apresentados por algumas jurisdições para não aplicarem na íntegra todas as medidas com que se haviam comprometido, não obstante terem desenvolvido esforços concretos, pelo que ACORDA em prorrogar o prazo para o cumprimento dos respetivos compromissos tal como consta do anexo II;
7. CONSIDERA, nomeadamente, o seguinte:
 1. deverá ser dado mais tempo a certos países em desenvolvimento para procederem à reforma dos seus regimes fiscais preferenciais prejudiciais aplicáveis a atividades de fabrico e atividades semelhantes que não sejam altamente móveis, atendendo ao forte impacto económico dessas reformas nesses países;
 2. às jurisdições que se depararam com questões verdadeiramente institucionais ou constitucionais que as impediram de honrar os seus compromissos em 2018 deverá também ser concedida uma prorrogação razoável do prazo para concluírem as suas reformas, sob reserva de a jurisdição ter apresentado um projeto de legislação adequada;
 3. às jurisdições que evidenciaram riscos de litigância em relação à abolição de determinados regimes fiscais preferenciais prejudiciais deverá ser concedido um prazo alargado de salvaguarda de direitos adquiridos;
 4. às jurisdições com a notação de parcialmente conformes para a troca de informações a pedido e que aguardam uma análise suplementar do Fórum Mundial deverá ser concedida uma prorrogação até estar disponível a notação revista;
8. EXPRIME a sua satisfação por muitas jurisdições no âmbito do critério 2.2 terem aprovado as reformas exigidas em 2018, tendo sido assim retiradas do anexo II, mas SOLICITA ao Grupo do Código de Conduta que acompanhe a correta aplicação das suas disposições legislativas e de execução numa base anual;

9. RECONHECE que será necessário continuar os trabalhos para definir requisitos de substância económica aceitáveis para os fundos de investimento coletivo no âmbito do critério 2.2 e CONVIDA o Grupo a prosseguir o diálogo e a dar mais orientações técnicas às jurisdições em causa até meados de 2019;
10. REGISTA COM PREOCUPAÇÃO a substituição de regimes fiscais preferenciais prejudiciais por medidas com efeito semelhante em certas jurisdições, LAMENTA que uma dessas jurisdições não tenha assumido um compromisso suficiente de alterar ou suprimir essas medidas até ao final de 2019 e SALIENTA que não serão aceites mais substituições por medidas com efeito semelhante nem atrasos quando, no início de 2020, se avaliar o cumprimento dos compromissos exigidos;
11. REGISTA que o Grupo do Código de Conduta continuará a procurar obter compromissos das jurisdições que ainda não se comprometeram a corrigir as deficiências identificadas;
12. REGISTA que o Grupo do Código de Conduta continuará a acompanhar o cumprimento efetivo até ao final de 2019 dos compromissos assumidos pelos países em desenvolvimento sem um centro financeiro em relação à transparência fiscal e à implementação das normas mínimas anti-BEPS, bem como a aplicação das normas pertinentes em matéria de transparência e das normas mínimas anti-BEPS em jurisdições que não podem ou não querem aderir ao Fórum Mundial ou ao Quadro Inclusivo da OCDE para combater a erosão da base tributável e a transferência de lucros;
13. SAÚDA o trabalho do Grupo do Código de Conduta com vista a analisar os regimes preferenciais recentemente identificados nalgumas jurisdições e a acompanhar os compromissos assumidos por essas jurisdições para suprimir os elementos prejudiciais desses regimes;
14. APROVA o ponto da situação da cooperação com a UE no que diz respeito aos compromissos assumidos para aplicar os princípios da boa governação fiscal, reproduzido no anexo II.

15. CONVIDA o Grupo do Código de Conduta e o seu Presidente, apoiados pelo Secretariado-Geral do Conselho e com a assistência técnica dos serviços da Comissão, a prosseguirem as diligências e o diálogo com as jurisdições em causa, inclusive no que respeita à orientação geral "dois de três" que termina no final de junho de 2019;
16. Recordando o ponto 11 das Conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017 sobre a lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, CONFIRMA que o Grupo do Código de Conduta deverá recomendar ao Conselho que atualize em qualquer momento, e pelo menos uma vez por ano, a lista da UE reproduzida no anexo I, bem como o ponto da situação reproduzido no anexo II, com base em quaisquer novos compromissos assumidos e na implementação desses compromissos; mas, a partir de 2020, tais atualizações da lista da UE deverão ser feitas no máximo duas vezes por ano, dando tempo suficiente, se for caso disso, aos Estados-Membros para alterarem a sua legislação nacional;
17. RECORDA o alargamento do âmbito geográfico do exercício de análise da UE a outras jurisdições acordado em 2018 e CONVIDA o Grupo do Código de Conduta a examinar os dados económicos utilizados para a seleção das jurisdições em 2020, com vista à aplicação em 2021;
18. CONFIRMA o início da aplicação do critério 3.2. (implementação da norma mínima de apresentação de declarações por país) e REITERA o seu convite ao Grupo do Código de Conduta para que conclua os debates sobre o futuro critério 1.4 (transparência da propriedade efetiva final);

19. SAÚDA o facto de a Comissão Europeia ter em conta, desde as conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017¹, o anexo I das presentes conclusões do Conselho na execução das operações de financiamento e de investimento da UE, bem como os acordos alcançados em relação a medidas defensivas coordenadas no domínio não fiscal face às jurisdições não cooperantes;
20. REITERA simultaneamente o seu convite ao Grupo do Código de Conduta para que conclua os debates sobre novas medidas defensivas coordenadas, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros por força do direito da UE e do direito internacional;
21. CONVIDA as instituições e os Estados-Membros da UE, conforme adequado, a ter em conta a lista revista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, constante do anexo I, na política externa, nas relações económicas e na cooperação para o desenvolvimento com os países terceiros pertinentes, a fim de adotar uma abordagem global relativamente à questão da conformidade com os critérios, sem prejuízo das respetivas esferas de competência dos Estados-Membros e da União decorrentes dos Tratados;
22. REITERA que o Grupo do Código de Conduta, apoiado pelo Secretariado-Geral do Conselho e com a assistência técnica dos serviços da Comissão Europeia, deverá continuar a conduzir e supervisionar os processos da UE de análise, inclusão na lista e acompanhamento, em coordenação com o Grupo de Alto Nível para as Questões Fiscais (Grupo de Alto Nível).

¹ Regulamento (UE) 2017/2402 que estabelece um regime geral para a titularização, Regulamento (UE) 2017/2396 no que se refere à prorrogação da vigência do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos e à introdução de melhorias técnicas nesse Fundo e na Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento, Decisão (UE) 2018/412 que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da UE e Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União.

Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais**1. Samoa Americana**

A Samoa Americana não aplica a troca automática de informações financeiras, não assinou nem ratificou, nem mesmo através da jurisdição da qual depende, a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal da OCDE, consoante alterada, não se comprometeu a aplicar as normas mínimas BEPS nem se comprometeu a dar resposta a estas questões.

2. Aruba

Aruba ainda não alterou nem suprimiu um regime fiscal preferencial prejudicial.

3. Barbados

Barbados substituiu um regime fiscal preferencial prejudicial por uma medida com efeito semelhante e não se comprometeu a alterá-lo ou suprimi-lo até ao final de 2019.

4. Belize

Belize ainda não alterou nem suprimiu um regime fiscal preferencial prejudicial.

Será acompanhado o compromisso de Belize de alterar ou suprimir, até ao final de 2019, o seu regime fiscal preferencial prejudicial recentemente identificado.

5. Bermudas

As Bermudas facilitam estruturas e modalidades *offshore* destinadas a atrair lucros sem substância económica real e ainda não resolveram esta questão.

Será acompanhado o compromisso das Bermudas de, até ao final de 2019, dar resposta às preocupações com a substância económica no domínio dos fundos de investimento coletivo.

6. Domínica

A Domínica não aplica a troca automática de informações financeiras, não assinou nem ratificou a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal da OCDE, consoante alterada, e ainda não resolveu estas questões.

7. Fiji

As Fiji ainda não alteraram nem suprimiram os seus regimes fiscais preferenciais prejudiciais.

Continuará a ser acompanhado o compromisso das Fiji de cumprirem, até ao final de 2019, os critérios 1.2, 1.3 e 3.1.

8. Guame

Guame não aplica a troca automática de informações financeiras, não assinou nem ratificou, nem mesmo através da jurisdição da qual depende, a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal da OCDE, consoante alterada, não se comprometeu a aplicar as normas mínimas BEPS nem se comprometeu a dar resposta a estas questões.

9. Ilhas Marshall

As Ilhas Marshall facilitam estruturas e modalidades *offshore* destinadas a atrair lucros sem substância económica real e ainda não resolveram esta questão.

Continuará a ser acompanhado o compromisso das Ilhas Marshall de cumprirem o critério 1.2: aguardam uma análise suplementar do Fórum Mundial.

10. Omã

Omã não aplica a troca automática de informações financeiras, não assinou nem ratificou a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal da OCDE, consoante alterada, e ainda não resolveu estas questões.

11. Samoa

A Samoa tem um regime fiscal preferencial prejudicial e não se comprometeu a resolver esta questão.

Além disso, a Samoa comprometeu-se a cumprir o critério 3.1, até ao final de 2018, mas não resolveu esta questão.

12. Trindade e Tobago

Trindade e Tobago tem uma notação "não conforme" do Fórum Mundial sobre a Transparência e a Troca de Informações para Fins Fiscais em relação à troca de informações a pedido.

Continuará a ser acompanhado o compromisso de Trindade e Tobago de cumprir, até ao final de 2019, os critérios 1.1, 1.2, 1.3 e 2.1.

13. Emirados Árabes Unidos

Os Emirados Árabes Unidos facilitam estruturas e modalidades *offshore* destinadas a atrair lucros sem substância económica real e ainda não resolveram esta questão.

14. Ilhas Virgens dos Estados Unidos

As Ilhas Virgens dos Estados Unidos não aplicam a troca automática de informações financeiras, não assinaram nem ratificaram, nem mesmo através da jurisdição da qual dependem, a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal da OCDE, consoante alterada, têm regimes fiscais preferenciais prejudiciais, não se comprometeram a aplicar as normas mínimas BEPS nem se comprometeram a dar resposta a estas questões.

15. Vanuatu

Vanuatu facilita estruturas e modalidades *offshore* destinadas a atrair lucros sem substância económica real e ainda não resolveu esta questão.

**Ponto da situação da cooperação com a UE no que diz respeito aos compromissos assumidos
para aplicar os princípios da boa governação fiscal**

1. Transparência

1.1 Compromisso de aplicar a troca automática de informações, quer mediante a assinatura do Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes (AMCA), quer através de acordos bilaterais

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a aplicar a troca automática de informações até ao final de 2019:

Palau e Turquia.

1.2 Adesão ao Fórum Mundial sobre a Transparência e a Troca de Informações para Fins Fiscais ("Fórum Mundial") e notação satisfatória em relação à troca de informações a pedido

As jurisdições a seguir indicadas, que se comprometeram a obter uma notação suficiente até ao final de 2018, aguardam uma análise suplementar do Fórum Mundial:

Anguila e Curaçau.

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a tornar-se membros do Fórum Mundial e/ou a obter uma notação satisfatória até ao final de 2019:

Jordânia, Namíbia, Palau, Turquia e Vietname.

1.3 Assinatura e ratificação da Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua da OCDE ou rede de acordos que abranja todos os Estados-Membros da UE

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a assinar e ratificar a referida Convenção ou a dispor de uma rede de acordos que abranja todos os Estados-Membros da UE até ao final de 2019:

Arménia, Bósnia-Herzegovina, Botsuana, Cabo Verde, Essuatíni, Jordânia, Maldivas, Mongólia, Montenegro, Marrocos, Namíbia, Macedónia do Norte, Palau, Sérvia, Tailândia e Vietname.

2. Justiça fiscal

2.1 Existência de regimes fiscais prejudiciais

Às jurisdições a seguir indicadas, que se comprometeram a alterar ou suprimir até ao final de 2018 os respetivos regimes fiscais prejudiciais aplicáveis às atividades de fabrico e atividades semelhantes que não sejam altamente móveis e que demonstraram progressos concretos em iniciar essas reformas em 2018, foi concedido um prazo até ao final de 2019 para adaptarem a sua legislação:

Costa Rica e Marrocos.

Às jurisdições a seguir indicadas, que se comprometeram a alterar ou suprimir até ao final de 2018 os respetivos regimes fiscais prejudiciais, mas que se viram na impossibilidade de o fazer devido a questões verdadeiramente institucionais ou constitucionais apesar de ter havido progressos concretos em 2018, foi concedido um prazo até ao final de 2019 para adaptarem a sua legislação:

Ilhas Cook, Maldivas e Suíça.

A jurisdição a seguir indicada comprometeu-se a alterar ou suprimir até 9 de novembro de 2019 os regimes fiscais prejudiciais identificados:

Namíbia.

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a alterar ou suprimir até ao final de 2019 os regimes fiscais prejudiciais:

Antígua e Barbuda, Austrália, Curaçau, Maurícia, Marrocos, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia e Seicheles.

A jurisdição a seguir indicada comprometeu-se a alterar ou suprimir até ao final de 2020 os regimes fiscais prejudiciais:

Jordânia.

2,2. Existência de regimes fiscais que facilitam estruturas offshore que atraem lucros sem atividade económica real

Às jurisdições a seguir indicadas, que se comprometeram a dar resposta às preocupações com a substância económica no domínio dos fundos de investimento coletivo, que encetaram um diálogo positivo com o Grupo e se mantiveram cooperantes, mas que necessitam de mais orientações técnicas, foi concedido um prazo até ao final de 2019² para adaptarem a sua legislação:

Baamas, Ilhas Virgens Britânicas e Ilhas Caimão.

3. Medidas anti-BEPS

3.1 Adesão ao Quadro Inclusivo sobre BEPS ou compromisso de aplicação das normas mínimas anti-BEPS da OCDE

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a aderir ao Quadro Inclusivo sobre BEPS ou a aplicar as normas mínimas anti-BEPS da OCDE até ao final de 2019:

Albânia, Bósnia-Herzegovina, Essuatíni, Jordânia, Montenegro, Marrocos e Namíbia.

² Esse prazo pode ser reapreciado em função das orientações técnicas a acordar pelo Grupo e do diálogo em curso com as jurisdições em causa.

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a aderir ao Quadro Inclusivo sobre BEPS ou a aplicar as normas mínimas anti-BEPS da OCDE se e quando esse compromisso se tornar relevante:

Nauru, Niuê e Palau.
